

A IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF THE EXTRAJUDICIAL INVENTORY AS A FORM OF DEJUDIALIZATION IN BRAZILIAN LAW

NIKOLE CIRILO DINIZ¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O inventário judicial e a obstrução do Poder Judiciário. 2. Inventário extrajudicial: requisitos, características e procedimento. 2.1 A possibilidade de realização do inventário extrajudicial havendo testamento válido. 3. O inventário extrajudicial e o fenômeno da desjudicialização. 4. A importância do inventário extrajudicial em decorrência da pandemia do Covid-19. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

RESUMO: O presente artigo visa analisar a possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial, isto é, por escritura pública, bem como a sua importância como forma de desjudicialização no direito brasileiro, principalmente em decorrência da pandemia do Covid-19 enfrentada no país e no mundo. Para tanto, serão estudados os requisitos necessários para que se proceda o inventário extrajudicial, assim como seus benefícios. Será analisado, também, o fenômeno da desjudicialização com o uso do inventário administrativo. Quanto ao fenômeno da desjudicialização será examinada a atual situação da justiça brasileira, a qual revela Tribunais sobrecarregados, bem como a necessidade e as vantagens da utilização das vias extrajudiciais. A pesquisa busca concluir que, devido ao procedimento mais simples e célere do inventário administrativo, no que comparado ao inventário judicial, é possível colaborar para “desafogar” o judiciário, e deixá-lo, em sua grande maioria, com inventários apenas litigiosos. Com isso, dá-se o fenômeno da desjudicialização, que consiste, justamente, em incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, desestimulando o ingresso de novos processos no Poder Judiciário. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo e indutivo, tendo em vista a análise de leis, artigos, enunciados, provimentos e doutrinas. A técnica empregada foi a pesquisa documental, bem como a bibliográfica, a fim de se atingir o objetivo almejado.

Palavras-chave: Direito sucessório - Inventário e partilha - Inventário extrajudicial - Inventário extrajudicial havendo testamento - Desjudicialização.

ABSTRACT: This article aims to analyze the possibility of carrying out the inventory by extrajudicial means, that is, by public deed, as well as its importance as a form of “dejudicialization” in Brazilian law, mainly due to the Covid-19 pandemic faced in the country and in the world. Therefore, the necessary requirements for carrying out the extrajudicial inventory will be studied, as well as its benefits. The phenomenon of “dejudicialization” will also be analyzed using administrative inventory. Besides that, the phenomenon of “dejudicialization” will be examined through the current situation of Brazilian justice, which reveals overloaded Courts, as well as the need and the advantages to appeal to extrajudicial ways. The research seeks to conclude that, due to the simpler and faster procedure of the administrative inventory, when compared to the judicial inventory, it is possible to collaborate to “unburden” the judiciary, and leave it, in its great majority, with only litigious inventories. With this, there is the phenomenon of “dejudicialization”, which consists, precisely, in encouraging the resolution of conflicts by means of extrajudicial alternative methods, discouraging the entry of new processes in the Judiciary. The development of this research was based in the deductive and inductive methods, resorting to the analysis of laws, articles, statements, provisions and doctrines. The technique used was documentary research, as well as bibliographic research, in order to achieve the desired objective.

Keywords: Succession law - Inventory and sharing - Extrajudicial inventory - Extrajudicial inventory if there is a will - Dejudicialization.

¹ Bacharelada em direito na Faculdade de Direito de Sorocaba. Mediadora Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de se utilizar a via extrajudicial na realização do inventário, bem como sua contribuição no alívio do Poder Judiciário, o qual encontra-se sobrecarregado devido ao excessivo número de processos que aguardam apreciação dos magistrados.

O tema é relevante, visto que a morte é algo comum a todos os seres humanos, tornando-se um momento delicado para os familiares e amigos. Dessa forma, crucial a estipulação de regras que facilitem a transmissão dos bens do *de cuius* aos seus sucessores, oferecendo a eles a possibilidade de realização do ato na via extrajudicial, quando presentes os requisitos que a permitam.

O artigo demonstrará a situação atual do Poder Judiciário que, como mencionado, encontra-se sobrecarregado, demonstrando a dificuldade em julgar com eficiência e em tempo hábil os milhares de processos ajuizados, sendo o inventário judicial uma das ações que contribuem para esse cenário; devido ao seu procedimento demasiadamente burocrático e o elevado grau de litigiosidade existente em muitos deles.

Será analisado, também, a importância da adoção da via extrajudicial para realização do inventário e da partilha em decorrência da pandemia do Covid-19 enfrentada no Brasil e no mundo, visto que o número de mortes até o momento é grande, o que tende a gerar um colapso ainda maior no judiciário, devido as futuras demandas instauradas.

Além disso, o trabalho apresentará os requisitos, as características e o procedimento do inventário administrativo, demonstrando seus benefícios em relação ao inventário judicial. Examinará, também, a possibilidade da adoção da via extrajudicial quando houver testamento válido, o que não era possível anteriormente.

A fim de alcançar a meta geral traçada, o artigo analisará a Lei nº 11.441/07 e a resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça - que disciplina a aplicação da referida lei pelos serviços notariais e de registro - bem como o artigo 610 do Código de Processo Civil. Examinará, também, o Enunciado número 600 da VII Jornada de Direito Civil e o Provimento 37/16 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, que tratam da possibilidade de se realizar o inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, no estado de São Paulo, assim como a recente decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao fenômeno da desjudicialização a pesquisa examinará os benefícios das serventias notariais e como elas vêm atuando na elaboração dos inventários realizados por escritura pública, bem como a necessidade da atuação dos advogados, com posturas mais conciliatórias, para guiarem seus clientes na busca de meios mais eficazes e céleres de resolverem a partilha dos bens, evitando tanto o desgaste entre os familiares, como o colapso judiciário.

1. O inventário Judicial e a obstrução do Poder Judiciário brasileiro

A sociedade brasileira enraizou-se na cultura do litígio, isto é, na ideia de que todo e qualquer conflito deve ser resolvido em juízo, como se esta fosse a única fonte de acesso à Justiça. Esta prática levou à crise do Judiciário, que culminou no abarrotamento de processos, tornando a justiça cada vez mais morosa e ineficiente.

Os indivíduos passaram a delegar a resolução de seus conflitos a um terceiro, no caso os juizes, cabendo a esses a decisão dos processos, baseada nas versões e fatos narrados, sem o conhecimento das especificidades de cada caso, devido ao excesso de ações e o pouco tempo disponível para dedicar-se a cada um deles.

Pesquisas recentes promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram, por exemplo, uma “Taxa de Congestionamento” de 71%; ainda, o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada. Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau.²

O inventário judicial, tendo em vista as suas características, requisitos e procedimentos, é uma das ações que contribui para sobrecarregar o poder judiciário, visto que, muitas vezes, a litigiosidade entre as partes é tanta que os processos acabam demorando anos, sem que se consiga realizar a partilha.

A transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores, que podem ser testamentários ou legítimos³, ocorre imediatamente após sua morte, pelo princípio de saisine - consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 1.784 do Código Civil - formando, com isso, o espólio⁴. Entretanto essa transmissão deve ser formalizada pelo inventário e partilha, sendo, neste momento, que os herdeiros começam a divergir em relação ao destino que será dado à herança.

De acordo com Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

Como se sabe, é por meio do inventário que se apuram os haveres da pessoa morta, o patrimônio que deixou, constituído de bens, direitos e obrigações para efetuar a partilha da herança aos sucessores legítimos e testamentários. Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.⁵

Se houver interesse de incapaz, discordância entre os envolvidos ou testamento válido, necessário se faz a utilização da via judicial para realizar o inventário e a partilha, segundo dispõe o caput do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alguns atos são obrigatórios para o andamento do processo, como a manifestação de todos os herdeiros, da Fazenda Pública quanto ao patrimônio deixado pelo *de cujus*, e do Ministério Público, no caso de haver herdeiro incapaz ou ausente; os bens deverão ser avaliados judicialmente

² PRIMEIRO grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 26 set. 2019.

³ A sucessão legítima, também denominada ab intestato, se dá por força de lei, em favor das pessoas mencionadas como herdeiras, de acordo com a ordem de vocação hereditária. Esta ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens dele não compreendidos. Já a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, isto é, por meio de testamento.

⁴ Bens, direitos e obrigações deixados pelo indivíduo que veio a falecer. Constitui um ente despersonalizado, que será administrado pelo inventariante ou administrador provisório nomeado, enquanto não realizada a partilha.

⁵ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 315.

para aferição dos valores; as últimas declarações devem ser apresentadas; bem como deve-se realizar o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, sua homologação e recolhimento, com verificação da fazenda; entre outros.

Diante da série de atos processuais, a ação de inventário torna-se extremamente demorada e dependente de diferentes órgãos para que possa ser concluída. Com essa demora, podem ocorrer diversos prejuízos, como as despesas geradas pelos imóveis que ficam sem qualquer utilização enquanto não realizada a partilha dos bens, tendo em vista a oposição dos sucessores quanto à sua destinação; assim como a impossibilidade de levantar a quantia em dinheiro situada em instituição financeira, devido à discordância quanto a sua distribuição.

Ademais, há casos em que os inventários demoram tanto, que um ou alguns herdeiros vêm a falecer. Com isso, não só deixam de usufruir da herança a que tinham direito, como seus herdeiros passam a ser parte legítima na ação, o que pode instigar ainda mais o conflito já existente. É possível, também, que a demora seja tanta, que no momento da partilha não haja mais patrimônio, em virtude de diversas alienações ocorridas, mediante alvará⁶, no curso do inventário.

Ressalta-se que, nas ações de inventário é possível optar pelo rito do arrolamento sumário, que é o “modo simplificado de inventário e partilha, quando todos os interessados, maiores e capazes, estejam de acordo e não optem pelo inventário extrajudicial.”⁷ Esta espécie de inventário judicial, devido ao consenso entre os herdeiros, torna mais célere todo o processo, mas, ainda assim depende do Poder Judiciário, o que faz a via extrajudicial ser, em regra, a forma mais vantajosa.

2. Inventário extrajudicial: requisitos, características e procedimento

O inventário extrajudicial, também conhecido como notarial ou administrativo, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, deixando de ser a via judicial a única possível para realização do inventário e partilha. As inovações trazidas pela referida lei foram recepcionadas pelo Código de Processo Civil (CPC), dando nova redação aos artigos 982 e 983 do CPC de 1973 que, posteriormente, com as devidas modificações, resultaram nos artigos 610 e 611 do CPC de 2015.

As alterações legislativas mencionadas exigiram pronta adaptação dos serviços cartorários, ocasionando a elaboração da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual revelou-se de grande importância por expor uma regulamentação específica sobre elaboração do inventário por escritura pública, abrangendo, também, as escrituras de separação e de divórcio.

A realização do inventário pela via extrajudicial tem como objetivo proporcionar aos indivíduos a possibilidade de resolverem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente, por meio, principalmente, da conciliação e do

⁶ Trata-se, o alvará judicial, de uma ordem ou autorização do juiz para a prática de determinado ato. Visa facilitar o levantamento de pequenas quantias deixadas pelo falecido, a venda de bens, e outras providências incidentes ao processo de inventário.

⁷ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 316.

entendimento, deixando para o judiciário apenas as pendências mais complexas e nas quais o acordo entre os envolvidos se tornou impossível.

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso, reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório (...).⁸

Os requisitos necessários para a elaboração do inventário e partilha extrajudicial encontram-se elencados no artigo 610 do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina ser possível a utilização desta via apenas quando todos os interessados forem capazes, concordes quanto à partilha e não haja testamento válido⁹; sendo desnecessária homologação judicial, tendo em vista que a escritura pública de inventário constitui, por si só, título hábil para o registro imobiliário.

Esta modalidade é uma faculdade posta à disposição dos herdeiros, portanto, caso preencham os requisitos, mas optem pela via judicial, está prevalecerá. Da mesma forma, caso seja instaurado o inventário judicial, podem os interessados, a qualquer momento, solicitar pela suspensão do processo ou a desistência da via judicial, para que se realize o ato na esfera administrativa.¹⁰

Quanto à capacidade, importante salientar que este pressuposto não se refere a maioria dos herdeiros, isto é, ao fato de possuírem, ao menos, 18 anos completos. Sendo assim, a emancipação ou a ocorrência de qualquer outra causa que leve à cessação da incapacidade, como as elencadas no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil¹¹, autorizam o uso da via extrajudicial.¹²

Importante ressaltar que capacidade não é aferida no momento da abertura da sucessão, ou seja, com o falecimento do autor da herança, mas sim no momento da abertura do inventário ou da lavratura da escritura pública. Dessa forma, se em um primeiro momento, preenchidos os requisitos, sobrevier qualquer causa que retire a capacidade do interessado, será obrigatória a migração para a via judicial.

O consenso entre os herdeiros em relação à partilha, outro requisito elencado pelo artigo 610 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a realização do inventário por meio de escritura pública. Portanto, havendo discordância de pelo menos um dos herdeiros, ainda que em parte, terá de ser utilizada a via judicial.

⁸ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 439.

⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁰ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 442.

¹¹ BRASIL. *Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 587.

O referido artigo menciona também a necessidade de inexistência de testamento válido, pressuposto esse que será analisado adiante. Para a verificação da existência ou não do testamento, necessário a consulta ao Registro Central do Colégio Notarial do Brasil, obtendo-se a certidão positiva ou negativa, que deverá ser apresentada até o momento da lavratura da escritura. Sendo assim, em regra, havendo testamento válido, será também obrigatório a realização do inventário judicial.

No que se refere ao procedimento para realização do inventário administrativo, quando preenchidos os requisitos elencados acima, devem os interessados procurar um advogado, tendo em vista ser crucial a presença deste - ou de defensor público - na lavratura da escritura pública, de acordo com o artigo 8º da Resolução 35 do CNJ¹³.

Em seguida, devem optar pelo Cartório de Notas em que se procederá o inventário. Esta escolha independe do local em que se situam os bens do *de cujus* e do local de seu óbito. Trata-se, portanto, de mais uma vantagem da escritura de inventário e partilha, pela facilidade de celebração do ato quando as partes residam em local distante daquele em que situado o antigo domicílio do autor da herança, visto que, no inventário judicial, em regra, é este o foro competente para o inventário e partilha, conforme dispõe o artigo 48 do NCPC¹⁴.

Feito isso, os sucessores devem proceder à nomeação de um inventariante, indivíduo responsável pela administração dos bens do espólio, conforme dispõe o art. 11 da Resolução 35 do CNJ. Em regra, este encargo caberá ao cônjuge, companheiro ou filho do de cujus, que estará incumbido de gerir todo o processo de realização do inventário e partilha extrajudicial, assim como de providenciar os documentos necessários.

Após a nomeação do inventariante, todos os bens móveis, imóveis e os direitos do falecido devem ser levantados, bem como suas dívidas, que deverão ser quitadas com seu próprio patrimônio, prevalecendo o princípio *intra vires hereditatis* - segundo o qual as dívidas e obrigações do *de cujus* devem ser resolvidas pelos herdeiros até o limite da herança - portanto, os sucessores não responderão pelo excesso caso os débitos ultrapassem o valor da herança, de acordo com o artigo 1.997 do CC¹⁵.

Para finalizar o procedimento do inventário extrajudicial, de acordo com o que dispõe o art. 15 da Resolução 35 do CNJ, é crucial que os interessados realizem o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), o qual calcula-se sobre o valor venal dos bens deixados pelo falecido. Para tanto, deverá ser preenchida a declaração do ITCMD perante a Secretaria de Fazenda do estado da situação do bem, após será gerada uma guia de recolhimento do imposto, com o

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Resolução no 35, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 18 out. de 2019.

¹⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

¹⁵ BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

valor que cada herdeiro irá arcar, devendo ser pago antes da lavratura da escritura.

Com os documentos, certidões negativas e os impostos devidamente recolhidos, o Cartório lavrará a escritura de inventário. Inegável, portanto, a celeridade e simplicidade do procedimento pela via extrajudicial, no que comparado ao inventário e partilha judicial e, por conseguinte, a vantagem para os seus usuários que terão suas pendências resolvidas sem demasiada burocracia.

2.1 A possibilidade de realização do inventário extrajudicial havendo testamento válido

Como apontado anteriormente, o artigo 610 do CPC determina a obrigatoriedade da via judicial para realização do inventário quando houver testamento válido, visto que, no caso deste ser anulado, caduco ou revogado, não haverá testamento a ser cumprido, podendo, portanto, ser adotada a via extrajudicial. Todavia, em que pese a determinação legal, o entendimento vem se alterando, visando sempre a desjudicialização.

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade.¹⁶

A questão começou a ser resolvida com próprio Colégio Notarial do Brasil, que aprovou enunciado em seu XIX Congresso Brasileiro, estabelecendo ser possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que seja previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente. Visando reforçar a tese, foi aprovado, na VII Jornada de Direito Civil de 2015, o enunciado nº 600 prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça inventário extrajudicial.¹⁷

É o que vem, de fato, ocorrendo em diversos estados, como em São Paulo, que por meio do Provimento nº 37 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, passou a aplicar o exato teor do enunciado nº 600, conforme decisão do Desembargador-Corregedor Manoel de Queiroz Pereira Calças:

Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros (...).¹⁸

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. v. 6. p. 576.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. v. 6. p. 576.

¹⁸ PROVIMENTO CGJ nº 37/2016 permite a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do

Destarte, nota-se uma saudável tendência de quebra da regra que afasta o inventário por meio de escritura pública quando presente uma disposição de última vontade. No entanto, há doutrinadores, como Maria Berenice Dias, que sequer acham necessária a apreciação do testamento, em juízo, para que se permita a realização do inventário extrajudicial.

Afirma, a ilustre doutrinadora, não se justificar que a abertura, o registro e o cumprimento do testamento sejam levados à juízo, pois esta seria uma atividade mais adequada a quem redige o testamento público, registra o testamento particular e lacra o testamento cerrado, isto é, o próprio tabelião¹⁹. Todavia, em que pese o referido entendimento, prevalece a necessidade da expressa autorização do juízo competente para que se utilize a via extrajudicial, ou que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente.

A fim de confirmar ainda mais este entendimento, recentemente, no dia 15 de outubro de 2019, a 4ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STJ), em precedente inédito relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.808.767) decidiu ser possível a realização do inventário extrajudicial ainda que exista testamento, visto que, no caso concreto, os herdeiros eram maiores, havia consenso quanto à partilha e estavam devidamente representados por advogado, não havendo óbice, portanto, à utilização da via extrajudicial.

Em seu voto, o ilustre relator afirma que o fim social do inventário extrajudicial é justamente a redução de formalidades e burocracias. Sendo assim, alega não ser razoável o impedimento à realização do inventário e partilha por escritura pública quando já houver registro judicial do testamento ou autorização do juízo sucessório, sob pena de violação de princípios caros de justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo.²⁰

Portanto, possível concluir que a possibilidade de realização do inventário por meio de escritura pública, ainda que haja testamento válido, é mais uma forma de ampliar o uso da via administrativa, quando presentes os requisitos que à permitem, visando sempre desafogar o judiciário e permitir aos interessados um caminho mais facilitado e menos burocrático para a solução de suas questões.

3. O inventário extrajudicial e o fenômeno da desjudicialização

A desjudicialização consiste, justamente, no deslocamento de algumas atividades atribuídas exclusivamente ao judiciário, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que esses órgãos possam realizá-las, por meio procedimentos administrativos. É o que ocorreu com o inventário, que por meio da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, passou a ser possível sua realização extrajudicialmente.

As partes devem ter a liberdade de poder resolver seus conflitos fora da esfera judicial, quando presentes os requisitos que a permitem. No caso do

procedimento de abertura e cumprimento de testamento. Blog do 26, 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 19 out. 2019.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 584.

²⁰ STJ: é possível inventário extrajudicial mesmo com testamento. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI313129,31047STJ+E+possivel+inventario+extrajudicial+mesmo+com+testamento>. Acesso em: 20 out. 2019.

inventário, os pressupostos necessários para que ocorra por meio de escritura pública já foram mencionados no tópico acima, portanto, quando estes foram preenchidos, os sucessores terão a liberdade de optar pela via que mais lhes agrade.

A desjudicialização possui como objetivo trazer celeridade e simplicidade às demandas que não envolvam litígio, bem como contribuir para a redução de ações no Poder Judiciário. Como mencionado no tópico 1, o judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado de processos, o que dificulta com que as decisões sejam prolatadas com presteza. Dessa forma, surgiu na sociedade a necessidade de encontrar soluções eficazes, o que fez com que a desjudicialização se tornasse uma realidade no Brasil, com a edição de leis que favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços notariais.

Atualmente o mundo jurídico é composto de entendimentos por vezes distintos, ao passo que as serventias extrajudiciais têm ao seu alcance a possibilidade de prever litígios, concretizar os atos e negócios, evitando com que as partes necessitem recorrer ao judiciário, e por vezes aguardar muito tempo por uma resposta a seu caso concreto. É notável como os serviços notariais e registrais são essenciais à vida dos cidadãos, formalizam vontades, e buscam promover acima de tudo a segurança jurídica ao ato.²¹

Dessa forma, as serventias extrajudiciais vêm auxiliando o judiciário, mas, principalmente, beneficiando os seus usuários, pela possibilidade de poderem resolver seus atos e negócios extrajudicialmente, privilegiando a agilidade e a simplicidade em seus procedimentos, visto serem menos burocráticos. A possibilidade de realização do inventário na via extrajudicial é, portanto, um grande exemplo de desjudicialização.

Importante ressaltar, que o momento de realização do inventário e partilha é, em regra, delicado para os familiares e demais sucessores, tendo em vista que decorre da morte de um ente querido, o que pode gerar grande desgaste emocional. Em muitos casos, é neste instante que o conflito se instala, visto não haver concordância dos herdeiros quanto à destinação dos bens.

Esta é a etapa em que o advogado se torna tão importante. Como apontado anteriormente, a presença deste ou de defensor público, na lavratura da escritura pública de inventário é crucial. Cabe a esses profissionais guiarem seus clientes no caminho mais adequado para a resolução de suas pendências. Entretanto, muitos advogados ainda são extremamente litigantes, isto é, não buscam a conciliação entre os interessados na partilha.

Ademais, em diversos casos, acabam influenciando seus clientes a optarem pela via judicial, por entenderem que, dessa forma, poderão cobrar mais honorários, tendo em vista o maior tempo despendido até que seja resolvida a partilha. Dessa forma, a falta de estímulo, do advogado, no diálogo entre as partes para que cheguem a um acordo pode levá-las à longos e custosos processos

²¹ SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. *A importância da atividade notarial e registral: uma análise de função social e evolução neste âmbito jurídico*. Colégio Notarial do Brasil. 4 de jul. de 2018. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY0NjM=&MSG_IDENTIFY_CODE#>. Acesso em: 21 de out. de 2019.

judiciais, que além de colapsar o judiciário, acabam, muitas vezes, apenas pondo fim à demanda, mas não ao conflito existente entre os envolvidos.

Os advogados, devem estimular a adoção da via extrajudicial, visando sempre a solução consensual, assim como a satisfação de todos os envolvidos, priorizando a importância do restabelecimento das relações familiares. Assim, os herdeiros terão uma solução mais célere quanto à partilha dos bens, propiciando que se evite uma possível ruptura familiar, e um processo judicial que tramitará por um longo período.

A assistência do advogado ou defensor público não se trata de simples presença formal no momento do ato da lavratura da escritura pública de inventário, mas sim de efetiva participação na orientação dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável²². Logo, conclui-se ser o advogado, um importante instrumento na desjudicialização.

Importante frisar que na realização do inventário administrativo também é possível o requerimento de justiça gratuita, caso em que bastará a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído, de acordo com o que dispõe os artigos 6º e 7º da Resolução 35 do CNJ²³.

Logo, depreende-se que, se os sucessores forem capazes e houver consenso entre eles quanto à partilha, a via extrajudicial, para a realização do inventário, é a mais adequada, tendo em vista seus diversos benefícios, como a celeridade e a desburocratização. Assim sendo, os herdeiros não estarão à mercê do Poder Judiciário, que se encontra sobrecarregado devido a exacerbada quantidade de processos que lhe são postos à apreciação, colaborando, portanto, com a desjudicialização.

4. A importância do Inventário Extrajudicial em decorrência da pandemia do Covid-19

O mundo foi surpreendido, em 2020, com a inesperada pandemia do Covid-19, doença causada pelo coronavírus, de fácil contágio, podendo causar infecções assintomáticas, bem como quadros respiratórios graves. Esta doença pode complicar-se ainda mais em pacientes do grupo de risco, sendo eles idosos, asmáticos, diabéticos, pessoas com doenças no coração, fumantes, dentre outros.

No Brasil, até o momento, já foram registrados mais de 67 mil óbitos. No Estado de São Paulo, dentre os mais de 341 mil casos confirmados, mais de 16.500 resultaram em óbito.²⁴

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 7. p. 527.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Resolução no 35, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 18 out. 2019.

²⁴ PAINEL CORONAVÍRUS. Coronavírus Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

Devido ao grande número de mortes até o momento, conclui-se que muitos inventários e partilhas terão de ser realizados futuramente, a fim de regularizar a situação patrimonial dos *de cuius* e seus herdeiros.

Todavia, devido a situação que se instalou no Brasil e no Mundo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou uma série de medidas aos países afetados pelo vírus, dentre elas a interrupção de atividades econômicas e sociais e o isolamento social das pessoas, visando evitar o contágio.²⁵

O Poder judiciário, por ser essencial para a sociedade, não teve seus serviços interrompidos, mas teve de se adaptar à nova realidade, estabelecendo regime de Plantão Extraordinário, visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça durante este período emergencial, com o intuito de prevenir o contágio pelo Covid-19, conforme dispõe o art. 1º da Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020.²⁶

O referido Plantão Extraordinário, de acordo com o art. 2º da Resolução mencionada, importa na suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, mantendo-se apenas os serviços essenciais de cada tribunal, como a distribuição de processos urgentes e o atendimento, prioritariamente de forma remota, de advogados, defensores públicos, promotores, membros do Ministério Público e da polícia judiciária.

Esta nova realidade torna a tramitação dos processos ainda mais morosa, visto que, muitos prazos foram suspensos ou interrompidos.

O inventário judicial é um exemplo, pois, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 14.010, de 10 de julho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, nas sucessões abertas a partir do dia 1º de fevereiro de 2020, o termo inicial de contagem do prazo para a realização do inventário será 30 de outubro de 2020. Portanto, os interessados no inventário terão até dois meses, contados desta data, para promover as medidas necessárias a fim de dar início ao inventário.²⁷

Ademais, de acordo com o referido artigo, em seu parágrafo único, nos processos de inventário e partilha iniciados antes de 1º de fevereiro de 2020, o prazo de 12 meses para sua conclusão também será suspenso até o dia 30 de outubro de 2020.

²⁵ COVID-19 E DIREITO DAS COISAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES. Genjurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/22/covid-19-direito-das-coisas-familia/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de julho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

Portanto, conclui-se que o inventário judicial tornar-se-á mais demorado que o normal, devido a suspensão dos prazos, bem como ao grande número de óbitos ocorridos até o momento no país, o que gerará uma imensa procura ao Judiciário para resolução dos inventários e partilhas das vítimas do vírus.

Em razão disso, as demandas do Poder Judiciário no Estado de São Paulo tendem a aumentar nos meses seguintes, diante dos impactos causados pela pandemia do Covid-19 em diversos aspectos da vida da sociedade.²⁸

Dessa forma, poderão os interessados recorrer ao inventário extrajudicial, caso preenchidos os requisitos necessários para tanto, isto é, se todos foram capazes e concordes, não houver interesse de incapaz, e caso haja testamento, que este já tenha registro judicial ou autorização do juízo sucessório.

O inventário administrativo, realizado por escritura pública no Cartório de Notas, será uma ótima opção para aqueles que buscam uma forma mais célere de resolver a situação da herança nesse momento tão caótico enfrentando pelo país em decorrência da pandemia, sem que seja necessário aguardar os prazos estipulados aos processos de inventários judiciais. Além disso, o inventário extrajudicial será um importante instrumento para retirar do judiciário diversas demandas, evitando um colapso ainda maior.

Válido ressaltar a importância dos cartórios e dos advogados para que o inventário administrativo seja uma opção para os interessados, principalmente neste período. Como já mencionado, devem os advogados instruir seus clientes a buscar a forma mais dinâmica possível para solucionar a divisão da herança, guiando-os ao caminho conciliatório, a fim de que resolvam a situação o mais breve e de forma mais simplificada possível, evitando maiores sofrimentos e aflições, considerando o momento delicado vivido por todos.

Já os cartórios, devem estar preparados e adequados, seguindo as devidas medidas de segurança, para atender os clientes e dar continuidade aos trabalhos de forma eficiente e prática.

Sendo assim, com a adoção dessa modalidade de inventário, restará à apreciação do judiciário, em sua grande maioria, os casos em que não haja consenso entre os herdeiros ou que haja interesse de incapaz, compactuando com a desjudicialização neste momento excepcional de pandemia enfrentado no país.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como objetivo apresentar os requisitos, as características e o procedimento do inventário extrajudicial, bem como sua importante contribuição no fenômeno da desjudicialização, no que comparado a via judicial.

No primeiro tópico foi apresentada a situação atual do Poder Judiciário brasileiro, que se encontra completamente sobrecarregado devido a quantidade excessiva de ações propostas, tornando a justiça cada vez mais morosa e ineficiente. Esse cenário é resultado da “cultura do litígio”, enraizada na

²⁸ DALEFFI, Bruno; TRECENTI, Julio; Nunes, Marcelo Guedes. *Impacto do Covid-19 no Judiciário de São Paulo*. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323691/impacto-do-covid-19-no-judiciario-de-sao-paulo>. Acesso em: 10 jul. 2020.

sociedade, que acredita que todo e qualquer direito deve ser pugnado em juízo, o que gerou um verdadeiro colapso forense.

O inventário judicial, como dito, influencia bruscamente nessa realidade, por ter um procedimento burocrático e dependente de diversos órgãos, o que gera, em sua maioria, uma lentidão na decisão. Além disso, o conflito que se estabelece entre os herdeiros dificulta ainda mais o andamento do processo, culminando na demora da partilha dos bens do *de cujus* e, conseqüentemente, na impossibilidade de os sucessores usufruírem da herança.

Sendo assim, diante da necessidade de proporcionar aos indivíduos um meio de resolverem a partilha da herança de maneira mais célere e eficiente, a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o inventário administrativo. Este só pode ser realizado quando todos os interessados forem capazes e concordes quanto a partilha, de acordo com o artigo 610 do Código de Processo Civil.

O referido artigo elenca também como pressuposto para realização do inventário pela via extrajudicial a inexistência de testamento válido. Entretanto, tal entendimento vem mudando de forma considerável. Como demonstrado no presente artigo, não há motivos relevantes para que se impeça a realização do inventário por meio de escritura pública quando houver declaração de última vontade.

Por este motivo, diversos enunciados, provimentos, bem como a recente decisão da 4ª turma do STJ entenderam ser mesmo possível a realização do inventário por meio da via extrajudicial havendo testamento válido, desde que tenha sido previamente registrado judicialmente ou que haja expressa autorização do juízo competente.

A adoção do inventário extrajudicial tornou-se ainda mais relevante devido ao cenário atual de pandemia do Covid-19, doença responsável por levar a óbito milhares de brasileiros até o momento, o que tende a causar uma sobrecarga no Poder Judiciário nos meses seguintes, em razão das possíveis demandas que virão a ser instauradas.

Diante da situação, resta evidente a importância da utilização da via administrativa para realização do inventário e da partilha neste período, até porque, como houve a suspensão dos prazos do inventário judicial, o inventário administrativo tornou-se, de fato, a forma mais célere e eficiente de resolver a divisão da herança neste momento delicado.

Acredito que a tendência do direito brasileiro é, cada vez mais, visar a desjudicialização, ou seja, buscar meios de expandir a utilização dos serviços notariais, tendo em vista sua celeridade e desburocratização. Dessa forma, será possível desafogar o judiciário, deixando para sua apreciação apenas inventários que não possam ser resolvidos entre os interessados, por meio do consenso, ou quando houver interesse de incapaz.

Entretanto, para que esse fenômeno da desjudicialização ganhe força, necessária a atuação dos advogados de forma menos litigante, ou seja, devem estimular o diálogo entre os sucessores, mostrando à eles os benefícios da via extrajudicial, como a rapidez para a realização da partilha e a simplicidade do

procedimento, para que todos possam receber, desde logo, a sua parte da herança, sem que haja desavenças e conflitos entre os familiares.

Dessa forma, conclui-se que o inventário extrajudicial é um grande exemplo de desjudicialização, pois trata-se de uma forma de inventário criada para facilitar a transmissão da herança, bem como retirar do judiciário processos que podem ser resolvidos consensualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEFÍCIO de inventário. In: SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. [s. ed.] São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil, Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei no 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei no 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei no 14.010, de 10 de julho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro**. Resolução no 35, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid- 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial**. Resolução no 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

COVID-19 E DIREITO DAS COISAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES. In: **Genjurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/22/covid-19-direito-das-coisas-familia/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

DALEFFI, Bruno; TRECENTI, Julio; Nunes, Marcelo Guedes. **Impacto do Covid-19 no Judiciário de São Paulo**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323691/impacto-do-covid-19-no-judiciario-de-sao-paulo>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. v. 7 . 584 p., Brochura, 23 cm.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Manual de metodologia da pesquisa em direito para a elaboração do projeto de pesquisa, do artigo científico e da monografia jurídica**. Disponível em: <https://www.fadi.br/portal/Arquivos/Documentos/0055998437b9a1abe857951787270f4c.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2019.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

PAINEL CORONAVÍRUS. **Coronavírus Brasil, 2020**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

PRIMEIRO grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário. CNJ, 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-acoas-politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao> >. Acesso em: 26 set. 2019.

PROVIMENTO CGJ nº 37/2016 permite a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento. Blog do 26, 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 19 de out. 2019.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. **A importância da atividade notarial e registral: uma análise de função social e evolução neste âmbito jurídico**. Colégio Notarial do Brasil. 4 de jul. 2018. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY0NjM=&MSG_ID ENTIFY_CODE#. Acesso em: 21 de out. 2019.

STJ: é possível inventário extrajudicial mesmo com testamento. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI313129,31047STJ+E+possivel+invent+a+rio+extrajudicial+mesmo+com+testamento>. Acesso em: 20 de out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6. p. 576.